



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.277, DE 2025 (Da Sra. Laura Carneiro)

Altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para vedar a cobrança sobre serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em edificações urbanas sem conexão à rede pública de saneamento e para instituir desconto sobre usos outorgados de recursos hídricos sem ligação com a infraestrutura pública de abastecimento de água.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2497/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para vedar a cobrança sobre serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em edificações urbanas sem conexão à rede pública de saneamento e para instituir desconto sobre usos outorgados de recursos hídricos sem ligação com a infraestrutura pública de abastecimento de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a cobrança de taxas relativas ao uso de soluções alternativas de abastecimento (SAA) ou de tratamento de esgoto em edificações sem infraestrutura de saneamento básico, assim como institui desconto sobre a cobrança de uso de recursos hídricos.

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. 20.

.....
§ 1º Os sistemas de abastecimento alternativos de edificações permanentes urbanas residenciais e comerciais sujeitos a outorga em localidades com prestação de serviços públicos de abastecimento de água, mas sem a prestação efetiva do serviço de abastecimento de água pela operadora, deverão receber descontos em relação à cobrança a que se refere o caput, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:



* C D 2 5 4 7 5 7 3 3 9 0 0 0 *

"Art. 29.

.....
§ 6º É vedada a cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a edificações permanentes urbanas não ligadas à rede pública, a não ser que haja a prestação efetiva dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela operadora." (NR)

Art. 4º Revoga-se o § 4º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição possibilitará a isenção de cobranças de abastecimento de água e (ou) de esgotamento sanitário quando não houver a prestação efetiva desses serviços aos consumidores.

Versa-se que existência de cobrança de taxas de saneamento básico é algo que ocorre no setor regulado mesmo sem a prestação efetiva e integral dos serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Dessa forma, diante da ausência de infraestrutura pertinente, o consumidor recorre a soluções alternativas de abastecimento (SAA) e de esgotamento sanitário, mesmo quando há a prestação de serviços de saneamento na região.

Diante disso, o presente projeto de lei visa isentar as famílias de taxas e tarifas relativas ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário em edificações se não houver a prestação efetiva dos serviços. Mais, revoga dispositivo da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que determina o pagamento de cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a edificação não esteja conectada à rede pública.

Além disso, a proposição visa oferecer desconto sobre a cobrança do uso de recursos hídricos. Contudo, a definição das regras para este desconto será conferida à autoridade reguladora do setor. Isso se deve ao



* C D 2 5 4 7 5 7 3 3 9 0 0 0 *

fato da Política Nacional de Recursos Hídricos considerar a cobrança como uma remuneração pelo uso de um bem de domínio público que não deve ser desprovido de valor econômico. Portanto, os descontos à cobrança do uso de recursos hídricos deverão ser definidos em legislação infralegal, considerando faixas de consumo, classificação das unidades usuárias e características hidrológicas das bacias hidrográficas brasileiras.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-1924



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254757339000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 4 7 5 7 3 3 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199701-08;9433
LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445

FIM DO DOCUMENTO